



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 130 - RR (2012/0066217-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNESCO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A
EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CESAR MARTINS TORRES
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Contra sentença que julga ação promovida contra organismo internacional, o recurso próprio é o ordinário, de competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 105, II, "c", da CF c/c 539, II, "b", do CPC.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de apelação cível, dirigida ao Tribunal Regional Federal, quando se trata de hipótese de cabimento de recurso ordinário. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 130 - RR (2012/0066217-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Unesco Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 237/240):

Trata-se de recurso interposto pela Unesco Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais, assim ementada (e-STJ Fl. 160):

Organismo Internacional. Imunidade de Jurisdição Relativa ou Limitada. Contrato de Prestação de Serviços. Acidente de Trânsito Ocorrido no Percurso entre o Local da Prestação do Serviço e a Residência do Contratado. Expressa Previsão em Contrato. Responsabilidade da Contratante. Pedidos Procedentes.

Pede a recorrente seja declarada nula a sentença para que lhe seja oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alternativamente, defende que ausente o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido pelo ora recorrido, inexistiria culpa sua no evento danoso e, conseqüentemente, não haveria falar em sua responsabilização.

Aduz, ainda, serem exorbitantes os valores fixados a título de danos materiais e morais.

Protocolada, originalmente, como recurso de apelação, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acabou a presente petição sendo recebida como recurso ordinário pelo Juiz sentenciante (e-STJ Fls. 199/200) e remetidos, em seguida, os autos para esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ Fls. 226/230), opinou pelo conhecimento de ofício da incompetência da Justiça comum federal para o processamento do feito, com a anulação dos atos decisórios e remessa do feito à Justiça do trabalho, prejudicado o presente recurso.

Assim delimitada a controvérsia, observo que o recurso não merece prosperar, uma vez que manifestamente indevida a fungibilidade aplicada no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra sentença que julga ação promovida contra organismo internacional, o recurso próprio é o ordinário, de competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 105, II, "c", da CF c/c 539, II, "b", do CPC.

Constitui erro grosseiro, em casos como o presente, a interposição de recurso de apelação, calcado nos artigos 513 e seguintes do CPC e dirigido ao Tribunal Regional Federal. Não há falar, portanto, em aplicação do princípio da fungibilidade na presente hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA REPÚBLICA DA ALEMANHA - BARCO PESQUEIRO TORPEDEADO POR SUBMARINO DAS FORÇAS NAZISTAS, NA COSTA FLUMINENSE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - ACÓRDÃO LOCAL QUE NÃO CONHECE DE APELAÇÃO CÍVEL, VISTO QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA É ATACÁVEL POR RECURSO CONSTITUCIONAL ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Configura erro grosseiro a interposição de apelação cível desafiando sentença em que o particular contende com Estado estrangeiro, pois a Constituição Federal prevê expressamente o cabimento, nessa hipótese, de recurso ordinário dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que funciona como segunda instância.

2. Inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade recursal.

Inexistência de dúvida objetiva quanto à adequação recursal, dada a límpida disposição constitucional a respeito, cujo artigo 105, inciso II, alínea c, preconiza que o recurso ordinário, dirigido a esta Corte Superior, constitui o meio hábil para desafiar sentença que julga "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1135494/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - HIPÓTESE DE RECURSO ORDINÁRIO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF- AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.
2. Necessária a demonstração de que o Tribunal *a quo* apreciou a tese à luz da legislação federal indicada, mormente quando opostos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Recusando-se o Tribunal *a quo* a fazê-lo, rejeitando os embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
4. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
5. Caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso especial em lugar do ordinário, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1011423/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

Processo civil. Processo no qual é parte Organismo Internacional. Sentença proferida pela Justiça Federal, impugnável mediante recurso ordinário (art. 105, II, "c", da CF/88, c.c. art. 539, II, "a", do CPC). Interposição, pela parte, de Recurso de Apelação, com recolhimento de preparo segundo as regras que disciplinam esse recurso. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Cabimento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Para que seja cabível invocar o princípio da fungibilidade recursal é necessário que: (i) haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) não se verifique erro grosseiro da parte; (iii) sejam compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. O recurso ordinário, cabível para os processos nos quais seja parte organismo internacional, encontra previsão expressa, tanto na CF/88, como no CPC. Não há, portanto, dúvida objetiva que justifique o aproveitamento do recurso de apelação equivocadamente apresentado pela parte.

- O preparo deve ser recolhido com a interposição do recurso. Se a parte, ao interpor equivocadamente o recurso de apelação, recolheu guia que não pode ser aproveitada para o recurso ordinário, o apelo deve ser considerado deserto, já que não se trata de mera complementação, mas de recolhimento integral do valor.

Recurso ordinário não conhecido. Recurso adesivo igualmente não conhecido, por ser dependente do principal.

(RO . 77/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 21/05/2009)

Assim, sendo manifestamente incabível o recurso em apreço e dele não se conhecendo, não há como se declarar a nulidade e anular a sentença nesta oportunidade.

Em face do exposto, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Alega a agravante que a aplicação do princípio fungibilidade deve ser reavaliada no caso em apreço.

Aduz que "o que ocorreu foi mero erro material ao destacar-se o *nome iuris* do Recurso" e que "o conteúdo da súplica foi corretamente destinado" (e-STJ Fl. 263).

Sustenta que o prazo e o preparo foram observados e que o próprio parecer do Ministério Público Federal lhe foi favorável, não tendo verificado impossibilidade no conhecimento do recurso.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 130 - RR (2012/0066217-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo regimental não merece prosperar, devendo-se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que alega a agravante, não se deu apenas um equívoco na nomenclatura do recurso, mas também foi direcionado a órgão distinto daquele competente para o seu julgamento.

Às fls. 183/189 (e-STJ), pode-se verificar que o "Recurso de Apelação" foi direcionado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para exame pelos seus Desembargadores Federais.

Não se admite, portanto, em hipóteses como a presente, a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, confira-se: RO 151/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, publ. 11.4.2014; RO 75/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 29.11.2013; e RO 86/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 11.6.2013.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0066217-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
RO **130 / RR**

Números Origem: 200442000018999 201200662174

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNESCO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A
CIÊNCIA E A CULTURA
REPR. POR : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CESAR MARTINS TORRES
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNESCO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A
CIÊNCIA E A CULTURA
REPR. POR : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CESAR MARTINS TORRES
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.